

Lages, 05 de janeiro de 2025

À PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGES SC
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

Pedido de Esclarecimento - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 55/2025.

Objeto: Contratação de empresa de engenharia/arquitetura para execução de obra civil com fornecimento de materiais e mão de obra para reforma, manutenção e ampliação da UBS Bairro Santa Mônica, em Lages.

A empresa **CARVALHO ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ nº 23.737.809/0001-04, com sede à Rua Caetano Couto, nº 48, Centro, Correia Pinto/SC, por intermédio de seu representante legal **João Eduardo Carvalho de Lima**, RG nº 5.012.868, CPF nº 081.820.829-51, vem, respeitosamente, **requerer esclarecimentos** quanto a concorrência eletrônica.

1. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA EXCESSIVA DE ACERVO

O edital estabelece, no item 6.2.2.1, a exigência de comprovação de acervo técnico referente à execução de cobertura com telha termoacústica no quantitativo mínimo de 350 m², exatamente correspondente à totalidade da área de cobertura prevista para a obra a ser executada.

Tal exigência revela-se excessiva e desproporcional, uma vez que equivale a exigir do licitante experiência integralmente idêntica ao objeto, em afronta ao disposto no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que restringe a qualificação técnico-operacional às parcelas de maior relevância ou valor significativo, assim consideradas aquelas com valor individual igual ou superior a 4% do valor total estimado da contratação.

Ainda que se reconheça a cobertura como parcela de relevância do objeto, o § 2º do art. 67 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao limitar a exigência de quantitativos mínimos de atestados a até 50% (cinquenta por cento) das parcelas consideradas relevantes, vedada a imposição de quantitativos superiores a esse limite.

No caso em análise, sendo a área de cobertura prevista de 350 m², a exigência legalmente admissível de acervo técnico deveria restringir-se, no máximo, à comprovação de execução de 175 m², e não à totalidade da área a ser executada, como atualmente previsto no edital.

A exigência de acervo técnico em quantitativo correspondente a **100% do objeto** configura restrição indevida à competitividade do certame, contrariando os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade e ampla concorrência**, além de desbordar dos limites legalmente estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo entendimento consolidado dos órgãos de controle.

Diante disso, impõe-se a **adequação da exigência editalícia**, de modo que o quantitativo mínimo de acervo técnico seja fixado em patamar **compatível com o limite legal de até 50%**, em estrita observância ao art. 67, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, assegurando-se a legalidade do certame e a participação do maior número possível de licitantes qualificados.

2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – INADEQUAÇÃO DA NOMENCLATURA

O edital exige, para fins de comprovação da qualificação técnica, a apresentação de acervo técnico referente à “execução de cobertura com telha termoacústica” e à “execução de alvenaria convencional de tijolos cerâmicos (11,5x19x29)”, com especificações detalhadas de materiais e dimensões.

Ocorre que tais descrições **não encontram correspondência na nomenclatura adotada pelo sistema CREA/CONFEA** para emissão de Certidões de Acervo Técnico – CAT, o qual registra os serviços de engenharia de forma **genérica**, sem discriminação de tipo específico de telha, dimensões de tijolos ou características particulares de materiais empregados.

No âmbito do CREA, os registros de acervo técnico são realizados por meio de categorias amplas, tais como:

- execução de **cobertura**;
- execução de **estrutura em madeira**;
- execução de **alvenaria de vedação em tijolos cerâmicos**;

não havendo campo ou classificação oficial que permita a descrição específica exigida no edital.

Dessa forma, a manutenção da exigência nos termos atuais implica a criação de **condição impossível de ser atendida** pelos licitantes, uma vez que **o próprio órgão competente para emissão do acervo técnico não reconhece tais nomenclaturas**, inviabilizando a comprovação literal do requisito.

Tal exigência afronta o **art. 67 da Lei nº 14.133/2021**, que condiciona a comprovação da qualificação técnica à apresentação de documentação **idônea e compatível com o objeto**, bem como os princípios da **legalidade, razoabilidade e competitividade**, ao impor requisito que extrapola os limites do sistema oficial de registro profissional.

Assim, requer-se a **adequação das exigências editalícias**, para que a comprovação do acervo técnico seja admitida com base na **nomenclatura oficialmente reconhecida pelo CREA/CONFEA**, permitindo-se a apresentação de CATs referentes a serviços **equivalentes e compatíveis**, tais como cobertura, estrutura em madeira e alvenaria de vedação em tijolos cerâmicos, afastando-se especificações excessivamente restritivas e inexequíveis.

3. CONCLUSÃO

Diante das considerações apresentadas, entende-se que as exigências de qualificação técnica previstas no edital podem ser **adequadas**, de modo a melhor se alinharem aos limites estabelecidos pelo **art. 67 da Lei nº 14.133/2021** e à **nomenclatura oficialmente adotada pelo sistema CREA/CONFEA**.

A adequação dos quantitativos mínimos de acervo técnico ao limite de **até 50%** das parcelas de maior relevância, bem como o ajuste das descrições técnicas para termos compatíveis com aqueles reconhecidos pelo CREA, contribuirão para a **ampla competitividade do certame**, sem prejuízo à segurança técnica da contratação.

Assim, solicita-se, respeitosamente, a **reavaliação das exigências de qualificação técnica**, com vistas ao aprimoramento do edital e à plena observância da legislação vigente, preservando-se o interesse público e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Atenciosamente,

João Eduardo Carvalho de Lima
Engenheiro Civil
CREA/SC 132536-8

JOÃO EDUARDO CARVALHO DE LIMA
ENGº CIVIL - CREA SC 132.536-8